



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.001862/2001-29
Recurso nº : 126.306
Acórdão nº : 201-78.260

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	29 / 08 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : METALÚRGICA JAB LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPE-
TÊNCIA DAS DELEGACIAS DE JULGAMENTO E DOS
CONSELHOS DE CONTRIBUINTE.**

Não compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e, conseqüentemente, aos Conselhos de Contribuintes apreciar manifestação de inconformidade que se insurge contra procedimentos operacionais de compensação de créditos tributários que correspondem a uma fase posterior aos Despacho Decisório dos Delegados ou Inspectores da Receita Federal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA JAB LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por incompetência do Conselho em razão da matéria.**

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

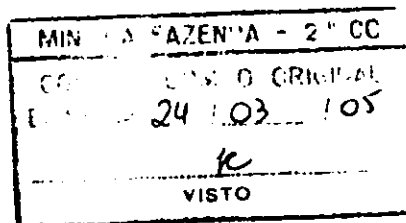
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC	
VISTO	
24 / 02 / 05	
VISTO	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Roberto Velloso (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.001862/2001-29
Recurso nº : 126.306
Acórdão nº : 201-78.260

Recorrente : METALÚRGICA JAB LTDA.

RELATÓRIO

Metalúrgica Jab Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do Recurso de fls. 114/123, contra o Acórdão nº 5.328, de 20/11/2003, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, fls. 106/111, que deixou de conhecer parte de sua manifestação de inconformidade.

Os autos dizem respeito a um pedido de ressarcimento de fl. 1, protocolizado em 25/5/2001, cumulado com um pedido de compensação de fl. 74, em que a recorrente, possuidora de créditos do IPI a que se refere o art. 11 da Lei nº 9.779/99, relativos ao período de abril a junho de 2000, procura os compensar com débitos já vencidos de PIS e Cofins.

Por meio do Termo de Verificação Fiscal, fl. 76, a Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Varginha - MG concluiu que a recorrente fazia jus a quase totalidade dos créditos, excluindo tão-somente aquele decorrente de uma nota de devolução no valor de R\$ 365,20.

Em razão do aludido termo, foi prolatado o Despacho Decisório de fl. 77, reconhecendo o direito da recorrente de creditar-se do total pleiteado e ao mesmo tempo indeferindo a parcela decorrente da nota de devolução.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a tal decisão, conforme manifestação de inconformidade às fls. 89/93, onde alega que houve a devolução, mas, a Fiscalização não observou que esta já havia sido computada quando da apuração dos créditos em sua escrita e que a Receita Federal procedeu de forma errada à compensação dos créditos que reconhecia porque sobre os débitos cobrou multa e juros.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG votou pelo indeferimento da parcela requerida no valor de R\$ 365,20, em face de já ter sido reconhecida à interessada, e no que concerne à parte operacional da utilização do saldo credor deferido no Despacho Decisório de fl. 77, manifestou-se pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade, por não se tratar de matéria de sua competência.

Ciente da decisão de primeira instância em 5/12/2003, fl. 113, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 6/1/2004, onde, em síntese, repisa os mesmos argumentos da impugnação, salientando que, quando do encontro de contas, foi desconsiderado o reconhecimento do crédito do IPI acatado pela Fiscalização, pela competência e valorizado pelo protocolo, e ainda sem correção ou juros Selic, gerando-lhe um suposto débito, e com isso ferindo princípios constitucionais.

Reitera que a atualização monetária do IPI não é um plus porque integra o valor do principal e ainda evita o enriquecimento ilícito da União, e acrescenta, em razão das alegações da decisão recorrida, que a competência da DRJ diz respeito aos questionamentos quanto às apreciações dos Inspetores e Delegados da Receita Federal em processos de reconhecimento de direito creditória, que não está questionando o direito de crédito do IPI, uma



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.001862/2001-29
Recurso nº : 126.306
Acórdão nº : 201-78.260

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC	
RECEBUE COM O CPM	24 03 05
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

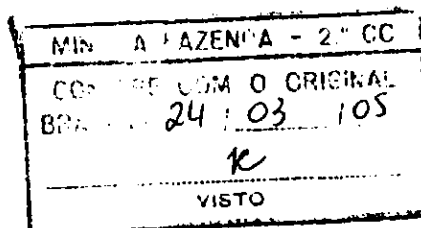
vez que o mesmo já foi reconhecido, o problema é que foi reconhecido pela competência, então, está questionando a valorização que lhe foi conferida.

É o relatório.

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.001862/2001-29
Recurso nº : 126.306
Acórdão nº : 201-78.260

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

A contribuinte pede para que os créditos que lhe foram reconhecidos o sejam valorados pela competência, insurgindo-se, em síntese, contra os cálculos de compensação de fl. 81, que, ao apurar o débito para confrontar e compensar com o crédito, considerou que, além do débito do principal, a empresa devia juros e multa, já que protocolizou o pedido em 25/5/2001, porém, os débitos venceram em maio, junho e julho de 2000.

Ocorre que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG entendeu que se tratava de uma reclamação relativa aos procedimentos operacionais para implementar a compensação pleiteada e, como de acordo com o art. 203 da Portaria MF nº 259, de 24/8/2001, sua competência restringe-se a julgar as manifestações de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e Delegados em processos de reconhecimento do direito creditório e como no caso a apreciação do Delegado restringiu-se ao aludido direito creditório, pronunciou-se pelo não reconhecimento da manifestação.

E neste aspecto deve-se concordar com a referida decisão. Ora, se o pedido diz respeito a um reconhecimento de um direito creditório para posterior compensação e a Decisão da Delegacia da Receita Federal em Varginha - MG analisou e deferiu o pleito, procedendo à compensação de acordo com as regras que considera legítimas para efetivá-la, caberia à interessada se insurgir contra aquele órgão diretamente para questionar os procedimentos de compensação porque, se aquele órgão não se pronunciou, na pessoa do seu Delegado, a respeito do assunto, não poderia a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG apreciar o pleito, e, por decorrência, também falece competência a este Colegiado para promover a referida análise.

Em face do exposto, manifesto-me por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005.


ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

